

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI – PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO
AO DECRETO-LEI N.º 317/94, DE 24 DE DEZEMBRO, ADAPTANDO
O REGISTO INDIVIDUAL DO CONDUTOR AO NOVO REGIME DO
SISTEMA DE PONTOS DO TÍTULO DE CONDUÇÃO. - MAI - (REG.
DL 290/2016)

PONTA DELGADA
SETEMBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2541	Proc. n.º 08-06
Data: 06/09/15	N.º 241 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 14 de setembro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, adaptando o registo individual do condutor ao novo regime do sistema de pontos do título de condução. - MAI - (Reg. DL 290/2016).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – proceder “à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2009, de 1 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, que organiza o registo individual do condutor.”

Em concreto, tal como consta no artigo 2.º, as alterações reportam-se aos seguintes artigos:

- Artigo 1.º “Base de dados”
- Artigo 4.º “Registo de infrações e da pontuação dos condutores”
- Artigo 5.º “Registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro”
- Artigo 6.º “Recolha e atualização”
- Artigo 7.º “Acesso aos dados”
- Artigo 8.º “Comunicação dos dados”
- Artigo 11.º “Direito à informação e acesso aos dados”
- Artigo 12.º “Certidão do registo de infrações do condutor e da pontuação dos títulos de condução”

Em sede de exposição de motivos, refere-se que “As alterações ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, introduzidas pela Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto, que aprova o regime da carta por pontos, impõe a necessidade de adaptação, a este regime, do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que estabelece os conteúdos e a organização da base de dados do registo individual do condutor, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2009, de 1 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Consequentemente, sustenta-se que “Esta adaptação visa agilizar o registo, a gestão e a consulta dos pontos detidos por cada condutor no âmbito do novo regime.”

Atento o objeto da presente iniciativa (registo individual do condutor), conclui-se que a mesma aplicar-se-á na Região.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César